



MINISTÉRIO DA CULTURA		INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL	Memorando nº	Data:
	IPHAN		31/15 GAB/DPI	3/2/15

Ao: Sr. Jorge Augusto Oliveira Vinhas
Assessor da Presidência
Coordenador de Assuntos Parlamentares

IPHAN/PROTOC.SEDE
01450.000681/2015-18
/ 2015



Assunto: Indicação nº 5.420/2013, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados na qual sugere o "Registro do Maior São João do Mundo, realizado na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil" – processo 01450.001681/2014-00.

Senhor Assessor,

1. Escrevemos em atenção ao despacho de V.Sa. no Ofício nº 0306/2013/ASPAR/GM/MinC, solicitando manifestação deste DPI a respeito da Indicação nº 5.420/2013, de autoria da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados na qual sugere o "Registro do Maior São João do Mundo, realizado na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, como Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil". Esta demanda teve origem na Assessoria Parlamentar do Ministério da Cultura, que a encaminhou ao Iphan por se tratar de assunto de competência desta autarquia e solicitando que a manifestação seja encaminhada antecipadamente para aquela Assessoria.
2. Observamos que, em 2011, o Deputado Romero Rodrigues apresentou o Projeto de Lei nº 1.727/2011, que visava "Declarar o MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO realizado na cidade de Campina Grande, no Estado da Paraíba, Patrimônio Cultural Imaterial do Brasil" (protocolo nº 01450.010287/2011-10). O PL foi objeto do Parecer Técnico nº 30/2011 – CR/DPI deste Instituto (em anexo), na qual a conclusão foi contrária à proposta, pois a considerou inoportuna e inócua em sua origem e seus desdobramentos. A Comissão de Educação e Cultura entendeu estar impedida de aprovar o Projeto de Lei supracitado devido ao disposto na alínea "e", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal (f. 03). Entretanto, reconhecendo o mérito da proposta, resolveu encaminhar a indicação em tela.
3. O Registro foi instituído pelo Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000, e é regulamentado pela Resolução nº 001, de 3 de agosto de 2006 (ambos em anexo). Todas as exigências para a instauração do processo se encontram nos artigos 2º a 4º desta Resolução. Como é possível depreender da legislação competente, para uma proposta de Registrado ser avaliada é preciso que contenha diversos documentos e informações básicas. De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 3551, de 04 de agosto de 2000, apenas são partes legítimas para solicitar Registro: o Ministro de Estado da Cultura; instituições vinculadas ao Ministério da Cultura; Secretarias de Estado, de Município e do Distrito Federal; sociedades ou associações civis.

4. Segundo o Artigo 4º da Resolução nº 001, de 03 de agosto de 2006, para requerer a instauração do processo administrativo de Registro é necessário que o requerimento seja apresentado em documento original, datado e assinado, endereçado à presidente do Iphan e acompanhado das seguintes informações e documentos: identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.); justificativa do pedido; denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre; informações históricas básicas sobre o bem; documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filme; referências documentais e bibliográficas disponíveis; e declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

5. Não obstante serem questões formais, as documentações e os materiais supracitados têm se mostrado de suma importância para o bom andamento dos processos de registro, em especial a mobilização direta dos grupos sociais envolvidos com o bem. Conforme já havia sido indicado no Parecer Técnico nº 30/2011 CR/DPI, é imprescindível o consentimento prévio e informado dos grupos sociais e comunidades detentoras do bem cultural – exigência estabelecida também na Convenção da Unesco de 2003. Principalmente porque o registro como patrimônio cultural imaterial implica em ações de salvaguarda com a comunidade detentora que visam o fortalecimento e a manutenção da expressão cultural através de fomento e apoio a práticas sustentáveis. Como posto no parecer supracitado, “para que o poder público possa, efetivamente, salvaguardar um bem cultural [...] é necessário identificar os indivíduos, grupos ou a coletividade por meio de cuja ação o bem cultural torna-se perceptível, e verificar o seu interesse e compromisso com as ações de reconhecimento patrimonial e de apoio à sua continuidade. Além disso, é necessário empreender estudos técnicos [...] a fim de se delimitar e explicitar os elementos que compõem o objeto da ação de preservação [...] Em suma, o reconhecimento patrimonial sem instrução técnica e processual não permite dar consequência prática a este ato”.

6. O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan, até o presente momento, compreende o patrimônio imaterial dentro das 4 categorias apontadas no Art. 1º do Decreto supracitado, a saber: celebrações, lugares, saberes e formas de expressão. No Decreto, é indicado também que o reconhecimento do bem como Patrimônio Cultural do Brasil terá sempre em consideração sua relevância nacional para a memória, a identidade e a formação da sociedade brasileira e a sua continuidade histórica; para este último tomamos como base o processo de transmissão entre gerações e, a partir de recomendação da Câmara do Patrimônio Imaterial, utilizamos o critério de 3 gerações (totalizando 75 anos).

7. No Parecer Técnico nº 30/2011 CR/DPI, houve uma análise a respeito do objeto do então Projeto de Lei, o mesmo da presente Indicação. Foi considerado que o *Maior São João do Mundo* “se refere a um evento e, como tal, não é passível de patrimonialização. Além disso, trata-se de evento que ocorre há apenas 25 (vinte cinco) anos, tempo insuficiente para que o critério de temporalidade seja atendido (três gerações ou 75 anos). Para os efeitos da legislação que orienta o instrumento do Registro, portanto, o objeto que se pretende reconhecer como Patrimônio Cultural do Brasil não atende aos requisitos legais e normativos exigidos a essa finalidade”.



continuação Memorando 31/2015 - GAB. DPI

8. Pelo exposto, consideramos não ser possível acolher a indicação em tela, na forma que se apresenta.

9. É oportuno esclarecer que o Iphan foi procurado pela Senadora Lidice da Mata com o objetivo de verificar quais as ações necessárias para declarar Patrimônio Nacional a Festa de São João no Nordeste ou no Brasil. Na ocasião esclarecemos os procedimentos e inclusive indicamos como o legislativo poderia contribuir mais efetivamente no processo, ou seja, precisamos de anuência de articulação, elaboração de dossiês documentais e mobilização dos detentores para anuência prévia são itens que devem ser apoiados, para o início da instrução do processo.

Atenciosamente,

Célia Corsino
Diretora do DPI

Publicada no DO de 23 de março de 2007
RESOLUÇÃO n° 001, de 03 de agosto de 2006.

O PRESIDENTE do INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN, na qualidade de Presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º combinado com o art. 21, inciso V, do Anexo I ao Decreto n° 5.040, de 7 de abril de 2004,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto n° 3.551, de 04 de agosto de 2000;

CONSIDERANDO que se entende por bem cultural de natureza imaterial as criações culturais de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos ou grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural e social;

CONSIDERANDO que, para os efeitos desta Resolução, toma-se tradição no seu sentido etimológico de “dizer através do tempo”, significando práticas produtivas, rituais e simbólicas que são constantemente reiteradas, transformadas e atualizadas, mantendo, para o grupo, um vínculo do presente com o seu passado;

CONSIDERANDO que a instituição do Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial, além de contribuir para a continuidade dessas manifestações, abre novas e mais amplas possibilidades de reconhecimento da contribuição dos diversos grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 3º do Decreto n° 3.551, de 04 de agosto de 2000, e de acordo com decisão do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, em sua 49ª reunião, realizada em 03 de agosto de 2006, **RESOLVE:**

Art. 1º Determinar os procedimentos a serem observados na instauração e instrução do processo administrativo de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial.

Art. 2º O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro poderá ser apresentado pelo Ministro de Estado da Cultura, pelas instituições vinculadas ao Ministério da Cultura, pelas Secretarias Estaduais, Municipais e do Distrito Federal e por associações da sociedade civil.

Art. 3º O requerimento para instauração do processo administrativo de Registro será sempre dirigido ao Presidente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, podendo ser encaminhado diretamente a este ou por intermédio das demais Unidades da instituição.

Art. 4º O requerimento será apresentado em documento original, datado e assinado, acompanhado das seguintes informações e documentos:

- I. identificação do proponente (nome, endereço, telefone, e-mail etc.);

- II. justificativa do pedido;
- III. denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com indicação da participação e/ou atuação dos grupos sociais envolvidos, de onde ocorre ou se situa, do período e da forma em que ocorre;
- IV. informações históricas básicas sobre o bem;
- V. documentação mínima disponível, adequada à natureza do bem, tais como fotografias, desenhos, vídeos, gravações sonoras ou filme;
- VI. referências documentais e bibliográficas disponíveis;
- VII. declaração formal de representante de comunidade produtora do bem ou de seus membros, expressando o interesse e anuência com a instauração do processo de Registro.

Parágrafo único – Caso o requerimento não contenha a documentação mínima necessária, o Iphan oficiará ao proponente para que a complemente no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante solicitação justificada, sob pena de arquivamento do pedido.

Art. 5º Criar, no âmbito do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, a Câmara do Patrimônio Imaterial, com caráter permanente e as seguintes atribuições:

- I. colaborar com o Iphan na formulação e implantação da política de salvaguarda da dimensão imaterial do patrimônio cultural;
- II. colaborar com o Iphan no exame preliminar da pertinência dos pedidos de Registro;
- III. colaborar com o Iphan na indicação de instituições públicas ou privadas capacitadas a realizar a instrução técnica de processos de Registro;
- IV. manifestar-se sobre a abertura de novos Livros de Registro;
- V. colaborar com o Iphan na formulação de critérios para a reavaliação decenal dos bens registrados.

§ 1º A Câmara do Patrimônio Imaterial será composta por 4 (quatro) Conselheiros cuja área de conhecimento e atuação seja relacionada ao patrimônio cultural de natureza imaterial.

§ 2º A Câmara do Patrimônio Imaterial será assistida por dois servidores do Iphan da área técnica afim, nomeados pelo Presidente da instituição.

§ 3º A Câmara do Patrimônio Imaterial poderá convidar especialistas externos e servidores do Iphan para discutir assuntos específicos.

Art. 6º O processo administrativo de Registro, acompanhado de avaliação técnica preliminar do Iphan e indicação da instituição externa ou da Unidade do Iphan que poderá instruí-lo, será submetido à Câmara do Patrimônio Imaterial para apreciação quanto à pertinência do pedido e quanto à indicação encaminhada.

§ 1º No caso do pedido ser julgado pertinente, a Câmara do Patrimônio Imaterial dará conhecimento ao Conselho Consultivo, e o Iphan informará e notificará o proponente para que proceda à instrução do processo.

§ 2º No caso do pedido ser julgado improcedente, a Câmara do Patrimônio Imaterial submeterá seu entendimento ao Conselho Consultivo, cuja deliberação será encaminhada ao Iphan para as devidas providências.

Art. 7º A instrução técnica do processo administrativo de Registro é de responsabilidade do DPI, podendo ser delegada:

I. Ao proponente, desde que tenha competência técnica para tanto;

II. A uma ou mais instituições públicas ou privadas, desde que detenham competência para tanto.

§ 1º A delegação será feita mediante ato formal, ouvida previamente a Câmara do Patrimônio Imaterial.

§ 2º Caso o proponente não tenha condições financeiras para realizar a instrução técnica, o Iphan poderá, dentro de suas possibilidades orçamentárias, destinar recursos para esta ação e/ou envidar esforços para obtê-los por meio do Programa Nacional do Patrimônio Imaterial – PNPI ou junto a outras instituições públicas ou privadas.

Art. 8º A instrução técnica do processo administrativo de Registro será sempre acompanhada e supervisionada pelo Iphan, que solicitará sua complementação ou a complementar, no que couber.

Art. 9º A instrução técnica do processo administrativo de Registro consiste, além da documentação mencionada no art. 4º, na produção e sistematização de conhecimentos e documentação sobre o bem cultural e deve, obrigatoriamente, abranger:

I. descrição pormenorizada do bem que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos ao bem; processos de produção, circulação e consumo; contexto cultural específico e outras informações pertinentes;

II. referências à formação e continuidade histórica do bem, assim como às transformações ocorridas ao longo do tempo;

III. referências bibliográficas e documentais pertinentes;

IV. produção de registros audiovisuais de caráter etnográfico que contemplem os aspectos culturalmente relevantes do bem, a exemplo dos mencionados nos itens I e II deste artigo;

V. reunião de publicações, registros audiovisuais existentes, materiais informativos em diferentes mídias e outros produtos que complementem a instrução e ampliem o conhecimento sobre o bem;

VI. avaliação das condições em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à sua continuidade;

VII. proposição de ações para a salvaguarda do bem.

Parágrafo único – A instrução técnica deverá ser realizada em até 18 (dezoito) meses a partir da avaliação da pertinência do pedido pela Câmara do Patrimônio Imaterial, podendo ser prorrogada por prazo determinado, mediante justificativa.

Art. 10 Conforme estabelecido no Decreto nº 3.551/ 2000, para assegurar ao bem proposto para Registro ampla divulgação e promoção, a instituição responsável pela instrução técnica do processo administrativo de Registro deverá:

I. ceder gratuitamente ao Iphan os direitos autorais para fins de promoção, divulgação e comercialização sem fins lucrativos; e o direito de uso e reprodução, sob qualquer forma, dos produtos e subprodutos resultantes do trabalho de instrução técnica, resguardado o crédito de autor;

II. colher todas as autorizações que permitam ao Iphan o uso de imagens, sons e falas registrados durante a instrução do processo.

Art. 11 Finalizada a fase de pesquisa e documentação, o material produzido na instrução do processo administrativo de Registro será sistematizado na forma de um dossiê que apresente o bem, composto de:

I. texto, impresso e em meio digital, contendo a descrição e contextualização do bem, aspectos históricos e culturais relevantes, justificativa do Registro, recomendações para sua salvaguarda e referências bibliográficas;

II. produção de vídeo que sintetize os aspectos culturalmente relevantes do bem por meio da edição dos registros audiovisuais realizados e/ou coletados;

III. fotos e outros documentos pertinentes.

§ 1º O dossiê é parte integrante do processo de Registro.

§ 2º O dossiê de Registro, juntamente com o material produzido durante a instrução técnica do processo, será examinado pelo Iphan, que emitirá parecer técnico.

Art. 12 Após a conclusão da instrução técnica do processo administrativo de Registro e do seu exame pela Procuradoria Federal, o Presidente do Iphan determinará a publicação, na imprensa oficial, de Aviso contendo o extrato do parecer técnico do Iphan e demais

informações pertinentes, para que a sociedade se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação.

§ 1º O extrato do parecer técnico e demais informações pertinentes deverão ser amplamente divulgadas pelo Iphan no limite de suas possibilidades orçamentárias e, obrigatoriamente, na página da instituição na Internet.

§ 2º As manifestações formais da sociedade serão dirigidas ao Presidente do Iphan e juntadas ao processo para exame técnico.

Art. 13 O processo administrativo de Registro, devidamente instruído, será levado pelo Presidente do Iphan à apreciação e decisão do Conselho Consultivo.

Parágrafo único - O Presidente do Iphan designará um Conselheiro para relatar o processo, podendo o Conselho Consultivo decidir acerca da realização de audiência pública, caso tenham ocorrido manifestações em contrário por parte da sociedade, durante o prazo determinado no artigo 12.

Art. 14 A decisão do Conselho Consultivo será expressa, no ato, em documento declaratório próprio, firmado por todos os Conselheiros presentes à reunião, e juntado ao processo administrativo de Registro.

§ 1º Se a decisão do Conselho Consultivo for favorável, o Iphan procederá à inscrição do bem no Livro de Registro correspondente, conforme o estabelecido no Decreto nº 3.551/2000, e emitirá Certidão de Registro.

§ 2º Em decorrência da inscrição em qualquer um dos Livros de Registro, o Presidente do Conselho Consultivo conferirá ao bem, em documento próprio, o título de "Patrimônio Cultural do Brasil".

§ 3º Se a decisão do Conselho Consultivo for contrária ao Registro, o Iphan arquivará o processo e comunicará o ato formalmente ao proponente.

§ 4º Qualquer que seja a decisão do Conselho Consultivo, esta será publicada, mediante Aviso, na imprensa oficial.

Art. 15 Para atender a demanda específica e com base em parecer circunstanciado da Câmara do Patrimônio Imaterial, o Conselho Consultivo poderá determinar a abertura de outros livros para a inscrição de Bens Culturais de Natureza Imaterial que não se enquadrem em qualquer um daqueles previstos no Decreto nº 3.551/2000.

Parágrafo único – A abertura de outros livros será precedida por Resolução específica do Conselho Consultivo, contendo a justificativa e a especificação das categorias correspondentes.

Art. 16 O IPHAN promoverá as ações necessárias à conservação, guarda e acesso à documentação produzida nos processos de Registro.

Art. 17 No máximo a cada dez anos, conforme disposto do Decreto nº 3.551/2000, o Iphan procederá à reavaliação dos bens culturais registrados, emitindo parecer técnico que demonstre a permanência ou não dos valores que justificaram o Registro.

Parágrafo Único – O parecer de reavaliação será enviado ao proponente e demais participantes do processo, que terão 15 (quinze) dias para se manifestar por escrito.

Art. 18 O processo administrativo de Registro, acompanhado do parecer de reavaliação e da manifestação dos participantes do processo, será encaminhado ao Presidente do Iphan, que o submeterá ao Conselho Consultivo para decisão sobre a revalidação ou não do título de "Patrimônio Cultural do Brasil", conferido ao bem anteriormente.

§ 1º A decisão do Conselho Consultivo de revalidar ou não o título será averbada pelo Iphan à margem da inscrição do bem no Livro de Registro correspondente.

§ 2º Negada a revalidação do título pelo Conselho Consultivo, o Registro do bem será mantido como referência cultural de seu tempo.

§ 3º A decisão do Conselho Consultivo deverá ser publicada, mediante Aviso, na imprensa oficial.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, suprimindo, assim, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 03 de agosto de 2006.

LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA
PRESIDENTE